



PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÕES E ALTERAÇÕES DE PREÇOS A SEREM PRATICADOS PELO SAMAE DE CAXIAS DO SUL/RS

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido no Ofício nº 265/2024/DIS, oriundo do SAMAE de Caxias do Sul, regulado pela agência, e direcionado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado de 10 de abril de 2024, no qual foi solicitada a análise da solicitação de inclusões e alterações de preços a serem praticados pelo SAMAE.

Além da relação de serviços e preços a serem incluídos e alterados, foi encaminhado a esta assessoria o muito bem fundamentado Parecer 20240410 – DN, oriundo da Diretoria de Normatização, datado de 10 de abril de 2024, no qual foram analisados aspectos atinentes à composição dos preços propostos pelo SAMAE.

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



2 ANÁLISE

No âmbito deste parecer, de cunho técnico-jurídico, serão analisadas as questões relativas aos fundamentos de atuação da agência reguladora, a fim de cancelar sua atuação quanto à proposta do SAMAE de Caxias do Sul.

Não serão analisados os aspectos técnicos quanto à composição dos custos dos serviços, haja vista que já houve a respectiva – e muito bem fundamentada – análise por parte da Diretoria de Normatização no laborioso parecer elaborado.

Diante desse contexto, a AGESAN-RS, no que tange à matéria em questão, possui competência quanto à manifestação, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, I, “e”, “f” e “g” e XIV de seu Estatuto Social, segundo o qual

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá [...] I – regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo: [...] e) à medição, faturamento e cobrança de serviços; [...] f) ao monitoramento dos custos; g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados; XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;².

No mérito, a revisão e inclusão de preços públicos foi objeto de análise por parte da Diretoria de Normatização no Parecer 20240410 – DN, no qual foram observados os seguintes pontos, em relação aos quais cabem os comentários abaixo:

1) preços a incluir para a cobrança de indenização da caixa/hidrômetro: houve a análise de preços praticados por prestadores de serviço do Rio Grande do Sul, tais como DMAE, CORSAN, COMUSA e DAEB, também analisando os preços de mercado, opinando-se pelas conclusões constantes no anexo

² AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.



denominado de “PROPOSTA DO NOVO ANEXO DA RESOLUÇÃO CSR N° 008/2024”; verificando-se as considerações da Diretoria de Normatização, constata-se que houve o monitoramento dos custos, em regime de eficiência, para fins de cobrança dos serviços, com a avaliação das condições de mercado – sendo esta oriunda de interpretação analógica do art. 38, *caput*, I da Lei n° 11.445, de 2007³, o qual alude à reavaliação das condições de mercado para revisões periódicas – conceito esse que pode ser perfeitamente aplicável para reavaliações de preços públicos;

2) serviços com especificações e preços a alterar: houve a análise observando-se os preços praticados por prestadores de serviço, tais como o DMAE e a CORSAN, tendo sido realizadas as médias dos preços encontrados com a utilização dos resultados como sugestões de preço para os respectivos itens do SAMAE; verificando-se as considerações da Diretoria de Normatização, constata-se que houve o monitoramento dos custos, em regime de eficiência, para fins de cobrança dos serviços, com a avaliação das condições de mercado oriunda de interpretação analógica do art. 38, *caput*, I da Lei n° 11.445, de 2007;

3) serviços a acrescentar: houve a conclusão de que o preço sugerido pelo SAMAE é adequado, tendo sido promovido o monitoramento dos custos, em regime de eficiência, para fins de cobrança dos serviços, com a avaliação das condições de mercado oriunda de interpretação analógica do art. 38, *caput*, I da Lei n° 11.445, de 2007.

De forma conclusiva, a Diretoria de Normatização opinou pela:

³ Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado [...] (BRASIL. Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978. Diário Oficial, Brasília, 8 jan 2007, retificado em 11 jan 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em 12 abr 2023.



1) homologação da atualização da Tabela E do Anexo da Resolução CSR nº 008, de 2024, da AGESAN-RS com os preços de caixas e de hidrômetros para indenização, conforme apresentada na Tabela 6;

2) homologação da atualização da Tabela B do Anexo da Resolução CSR nº 008, de 2024, da AGESAN-RS, com os preços dos serviços apresentados pela Tabela 7.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para opinar **pelo exercício adequado das competências regulatórias por parte da AGESAN/RS, estando regular, diante da legislação, o Parecer 20240410 – DN, oriundo da Diretoria de Normatização, datado de 10 de abril de 2024.**

Considerando que houve a delegação de competências regulatórias por parte do Município de Caxias do Sul à AGESAN/RS, operando-se o fenômeno da delegificação, conforme o Termo de Convênio de Regulação nº 01/2023, incluindo-se as competências de monitoramento dos custos e cobrança de serviços, constata-se que a aprovação da matéria, pelo Conselho Superior de Regulação da agência, será suficiente para a aplicabilidade plena da matéria.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715